



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 7, DE 2025
(Do Sr. Heitor Schuch)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para criar categoria especial no Simples Nacional para entidades sem fins lucrativos, incluindo sindicatos, com regras que respeitem sua imunidade constitucional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/06/20255 para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para criar categoria especial no Simples Nacional para entidades sem fins lucrativos, incluindo sindicatos, com regras que respeitem sua imunidade constitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer condições especiais para o enquadramento de entidades sem fins lucrativos, incluindo sindicatos, no regime de tributação do Simples Nacional.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º.....

.....
.

§ 19. Desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, as Entidades sem Fins Lucrativos, inclusive os sindicatos, que exerçam atividade própria de empresário, em acordo com o art. 982 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão enquadrados, de acordo com a receita bruta auferida, como microempresa ou como empresa de pequeno porte, conforme o disposto no **caput**.

§ 20. Somente as receitas decorrentes das atividades empresariais mencionadas no parágrafo anterior estarão sujeitas à tributação no âmbito do Simples Nacional, nos moldes definidos nesta Lei Complementar.

§ 21. As entidades que desejarem aderir ao regime previsto no § 19 deverão comprovar, anualmente, o seguinte:

I - natureza sem fins lucrativos;



II - limite de faturamento anual decorrente de atividades empresariais, conforme definido para as microempresas e empresas de pequeno porte;

III - aplicação integral dos resultados das atividades empresariais na realização de seus objetivos institucionais." (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incluir os sindicatos no regime do Simples Nacional, criando uma categoria especial para entidades sem fins lucrativos, traz benefícios significativos sob as perspectivas econômica, administrativa e social.

Do ponto de vista econômico, essa medida incentiva os sindicatos a desempenharem atividades empresariais acessórias, criando novas fontes de receita que podem ser revertidas em prol de suas finalidades institucionais. Essas receitas, por sua vez, contribuirão para o fortalecimento dessas organizações, permitindo-lhes investir em infraestrutura, qualificação de seus membros e em programas que beneficiem diretamente trabalhadores e empregadores. Além disso, ao promover a adesão ao Simples Nacional, há um estímulo à formalização dessas atividades, ampliando a base tributária sem impor encargos desproporcionais.

No âmbito da simplificação, a proposta reconhece que os sindicatos, apesar de sua natureza jurídica peculiar, também realizam atividades econômicas acessórias que podem ser organizadas de forma eficiente e transparente. Ao enquadrá-los no Simples Nacional, elimina-se a complexidade tributária, permitindo que essas entidades concentrem esforços em suas funções primordiais, como a defesa dos direitos trabalhistas e a negociação coletiva. A simplificação trazida pela medida garante que os sindicatos permaneçam organizados, cumprindo suas obrigações fiscais de forma mais ágil e menos onerosa.



A justiça da medida reside em harmonizar a tributação dos sindicatos com a de outras entidades empresariais, sem desrespeitar sua imunidade constitucional. As alterações propostas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 asseguram que apenas as receitas provenientes de atividades empresariais sejam tributadas, preservando as receitas vinculadas às finalidades essenciais dos sindicatos, em conformidade com a Constituição Federal.

A inserção dos parágrafos no art. 3º é fundamental para atender a esses escopos. O § 19 permite o enquadramento dos sindicatos como microempresas ou empresas de pequeno porte, respeitando as condições do Simples Nacional. O § 20 delimita que apenas as receitas decorrentes das atividades empresariais estejam sujeitas à tributação, resguardando a imunidade. Já o § 21 estabelece requisitos claros e objetivos para adesão, garantindo que apenas entidades sem fins lucrativos com gestão responsável e alinhada a seus objetivos institucionais possam usufruir do benefício.

Por fim, nobres parlamentares, este projeto promove um avanço significativo na modernização da relação entre sindicatos e a legislação tributária, garantindo equilíbrio e justiça fiscal. É uma oportunidade de fortalecer essas entidades, permitindo-lhes desempenhar melhor suas funções e contribuir ainda mais para o desenvolvimento econômico e social do país. Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação desta relevante medida.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HEITOR SCHUCH

2024-18420



Giovani Cherini - PL/RS**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO